



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

WALESKA ALVES LIMA

**A INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA
CONSENSUAL CRIMINAL NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL**

FORTALEZA
2019

WALESKA ALVES LIMA

A INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA
CONSENSUAL CRIMINAL NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE
DA AÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- L711i Lima, Waleska Alves.
A INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL NO BRASIL E O
PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL / Waleska Alves Lima. – 2019.
61 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2019.
Orientação: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.
1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Justiça Consensual Criminal. 3. Ministério Público. 4.
Obrigatoriedade da ação penal. I. Título.

CDD 340

WALESKA ALVES LIMA

A INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA
CONSENSUAL CRIMINAL NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE
DA AÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito à obtenção
do título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Processual Penal.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutoranda Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Walter e Nízia.

AGRADECIMENTOS

A Deus que, em sua infinita bondade, me concede a cada dia o dom da vida, a saúde e todos os privilégios a ela inerentes para que eu consiga realizar minha caminhada. Sou grata a ti, Senhor, pelo amor mais puro e por sempre me fazer sentir tua presença, sendo a verdadeira luz na minha vida.

À minha mãe, Nízia, que me inspira a ser uma mulher cada vez mais forte e determinada, e ao mesmo tempo a ter paciência e serenidade. É uma honra ser sua filha. Todos os dias vejo muito da senhora em mim.

Ao meu pai, Walter, o qual desde minhas primeiras memórias sempre foi meu grande entusiasta dos estudos. Meu primeiro professor de inglês, história, geografia e tantas outras coisas da vida. Obrigada pelo incansável amor e dedicação. Essa conquista também é sua.

Ao meu irmão, Walter, pelas risadas, paciência e companheirismo comigo, mesmo nos dias mais difíceis. Espero, nos próximos dois anos, presenciar o brilhoso encerramento do seu ciclo na Faculdade de Direito da UFC.

À memória de meu avô, Osmundo Alves Pimenta, de quem sinto muitas saudades das conversas e carinhos. Aos meus familiares que participaram ativamente do meu percurso: minha avó Rita Ferreira Alves, minhas tias Fátima, Vanda, Itamara e meus primos Gabriel, Letícia, Yasmim, Vitória, Ciriane, Luana e Lívia, que sempre foram um plateia vibrante com todas as conquistas. Amo vocês.

Ao Átilla, meu companheiro, por ser meu apoio incondicional e a pessoa que mais prestou auxílio na elaboração deste trabalho, lendo cada palavra escrita e oferecendo sugestões valiosas. A primeira vez que nos falamos foi na feira das profissões da UFC, eu ainda estudante do ensino médio e você explicando sobre o curso de Direito. Você é meu exemplo de dedicação, tenacidade e inteligência. Sou grata pela paciência, pelo amor e por sempre acreditar na minha capacidade.

Ao professor Alex Santiago, responsável pelo meu primeiro contato com o Direito Processual Penal e, mesmo com as diversas atribuições, prontamente aceitou o convite para orientação deste trabalho. Professor, apenas gratidão por toda a paciência e por todos momentos em que depositou a confiança e os incentivos necessários em seus alunos.

Ao professor Samuel Arruda, pelos ensinamentos dados com muita maestria nas disciplinas de Criminologia e Direito Penal III, os quais atestam sua vocação para a sala de aula, além do raciocínio fora do comum. À Doutoranda Vanessa Santiago, um exemplo de

caminho a ser trilhado na pesquisa acadêmica ainda tão jovem e, também, de gentileza e empatia a todos aqueles que procuram o Núcleo de Prática Jurídica da UFC. É uma honra tê-los na banca examinadora.

Aos amigos que fiz durante a faculdade, especialmente o grupo carinhosamente apelidado de SEFAZ: Ingrid Sales, Jéssica Dias, Joel Victor, Larissa Almeida, Mydyã Lira, Rafael Marques, Rafael Queiroz e Thayná Sabóia. À Cantina do Seu Odir, local onde fui bem acolhida e fiz um grande amigo. Obrigada pela amizade, paciência e apoio mútuo. É bem clichê, mas sem vocês a Faculdade de Direito não seria a mesma.

Ao Colégio da Polícia Militar do Ceará General Edgard Facó e à Universidade Federal do Ceará, instituições públicas basilares na formação da minha educação. Foi um privilégio conviver com professores tão dedicados e assíduos na árdua missão de educar, ainda que limitados aos poucos recursos disponíveis. Espero poder, tão logo, retribuir todo o privilégio e conhecimento que me foi concedido.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, especialmente à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP), sob supervisão da Dr^a. Vanja Fontenele e Dr. Ronald Fontenele, por despertar o amor pela prática Penal e Processual Penal.

À Procuradoria da República no Estado do Ceará, especialmente aos servidores e membros do 6º Ofício da Tutela Coletiva e 11º Ofício Criminal, ambos sob supervisão da Dr^a. Nilce Cunha Rodrigues e Dr. Edmac Lima Trigueiro, respectivamente, locais onde fizeram surgir a ideia para este trabalho. Aos servidores e à Biblioteca Dr. Juarez Bastos da PR/CE, pelo grande auxílio para que o trabalho fosse realizado.

A todos aqueles que, diretamente e indiretamente, contribuíram para o engrandecimento desta autora e do trabalho. Raras são as conquistas sem o apoio e colaboração de alguém, e essa não seria diferente.

“Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça”. (Isaías 41:10)

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar o Acordo de Não Persecução Penal previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com intuito de verificar a sua legitimidade e aplicabilidade à luz do modelo consensual de justiça criminal e do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Para tanto, valendo-se do método dedutivo com objetivos exploratórios, em um primeiro momento, examinou-se os principais traços marcantes da justiça consensual implementada no Brasil, gênero no qual se inclui o acordo de não persecução, além das principais nuances do acordos penais já inseridos. Em segundo momento, passa-se à análise da amplitude do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da discricionariedade conferida ao Ministério Público e aos seus membros na política criminal repressiva, através da análise dos conceitos e institutos referentes à ação penal. Por fim, realiza-se o estudo do acordo de não persecução penal, perquirindo seu contexto de criação, requisitos e restrições, além dos seus aspectos formais e procedimentais, sem olvidar uma análise crítica dos dispositivos que o integram, a partir do confronto com os entendimentos consolidados na doutrina e na jurisprudência pátrias. Conclui-se que o acordo de não persecução penal é compatível com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, ainda que a presente pesquisa almeje inserir-se dentro das discussões iniciais propostas no primeiro ano de vigência das alterações feitas pela Resolução nº 183/2018. Propõe-se, assim, um novo redimensionamento do princípio, adequando-o à realidade conferida pela Constituição Federal de 1988 e ao Ministério Público como agente catalisador na atuação criminal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Consensual Criminal. Ministério Público. Obrigatoriedade da ação penal.

ABSTRACT

This paper aims to study the Non-Prosecution Agreement provided in Resolution No. 181/2017 of the National Council of the Public Prosecution Service, in order to verify its legitimacy and applicability in light of the consensual model of criminal justice and the principle of mandatory prosecution. To this end, using the deductive method for exploratory purposes, at first, we examined the main striking features of consensual justice implemented in Brazil, which includes the non-persecution agreement, in addition to the main nuances of criminal agreements. already entered. Secondly, we proceed to the analysis of the breadth of the principle of mandatory prosecution and the discretion conferred on the Public Prosecution Service and its members in repressive criminal policy, through the analysis of concepts and institutes relating to criminal prosecution. Finally, we study the non-criminal prosecution agreement, investigating its context of creation, requirements and restrictions, as well as its formal and procedural aspects, without forgetting a critical analysis of the devices that integrate it, from the confrontation with the consolidated understandings in homeland doctrine and jurisprudence. It is concluded that the non-prosecution agreement is compatible with the principle of mandatory prosecution, even though the present research aims to fit into the initial discussions proposed in the first year of the amendments made by Resolution 183/2018. Thus, it is proposed a new resizing of the principle, adapting it to the reality conferred by the Federal Constitution of 1988 and the Public Prosecutor as a catalyst in criminal activity.

Keywords: Criminal non-prosecution agreement. Consensual Criminal Justice. Public Ministry. Obligation of Criminal Action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
JECRIM	Juizado Especial Criminal
N	Número
P	Página
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL COMO MODELO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	14
2.1 Breve panorama teórico sobre a Justiça Consensual Criminal	14
2.1.1. O que é o consenso?	15
2.1.2 Justiça Negociada versus Justiça Consensual	15
2.2 Acordos penais implementados no Brasil: reflexos da Justiça Consensual penal na Lei nº 9.099/95 e nº 12.850/13	17
2.2.1 Acordos penais entabulados nos Juizados Especiais Criminais	18
2.2.1.2 <i>Composição Civil dos Danos</i>	19
2.2.1.3 <i>Transação Penal</i>	20
2.2.1.4 <i>Suspensão condicional do processo</i>	22
2.2.2 Reflexos da justiça consensual criminal na Lei nº 12.850/13 e o acordo de colaboração premiada	23
3 AÇÃO PENAL	25
3.1 Considerações iniciais e delimitação conceitual	25
3.2 Condições para o exercício da ação penal	26
3.2.1 Legitimidade ad causam	27
3.2.2 Interesse de agir	28
3.2.3 Possibilidade jurídica do pedido	29
3.2.4 Justa causa	30
3.3 Princípios informadores da ação penal	30
3.3.1 Princípio da disponibilidade e da oportunidade da ação penal privada	30
3.3.2 Princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública	31
3.4 O Princípio da obrigatoriedade mitigada como vetor de atuação do Ministério Público	32
4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ALTERAÇÕES PELA RESOLUÇÃO. Nº. 183/2018.	35
4.1 Considerações iniciais sobre o Acordo de Não Persecução Penal	35
4.2 Requisitos e restrições para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ...	36
4.2.1 Hipótese de cabimento	36
4.2.2 Da formalização do acordo de não persecução	38
4.2.3 Condições para cumprimento	40
4.2.4 Vedações à realização do acordo	44

4.3 Do descumprimento das condições estipuladas	46
4.4 Algumas considerações relevantes	47
<i>4.4.1 Acordo de não persecução penal e o (im)possibilidade de oferecimento da ação penal subsidiária da pública</i>	<i>47</i>
<i>4.4.2 Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado, faculdade ou poder-dever do MP?</i>	<i>48</i>
4.5 A ausência de interesse de agir como causa de arquivamento após o cumprimento das condições do acordo versus o princípio da obrigatoriedade da ação penal	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O incremento vertiginoso da criminalidade, bem como o acúmulo de processos e a demora no julgamento das lides penais apontam para a falha na estrutura do Sistema Penal vigente, especialmente o modelo clássico de jurisdição penal adotado.

Para as vítimas, há o sentimento de impunidade gritante. Para os acusados, a própria presunção de inocência (ou não culpabilidade) é fulminada pelo peso em carregar, por prazo indefinido, mas certamente longo, uma acusação criminal. Contenta-se, tanto Estado como a sociedade, com a perpetuação de medidas cautelares de caráter pessoal. Vale dizer, a condenação antecede o próprio julgamento.

Visando amenizar esse estado de coisas, a Constituição de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico um novo espaço de consenso, com a participação ativa dos sujeitos do conflito penal, fazendo surgir, no Brasil, um novo paradigma de Justiça Criminal: a Justiça Criminal Consensual.

Nesse contexto, no firme propósito de desburocratizar o processo, tornando a justiça penal mais ampla e acessível, foram criadas algumas medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais. Todavia, a Lei nº 9.099/95, além de ser aplicada estritamente àquelas infrações cuja pena máxima não ultrapasse 02 (dois) anos, não mais corresponde às expectativas criadas.

Assim, diante da necessidade de diversificação e oxigenação dos mecanismos para a resposta penal, em 07 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 181 que, em meio às disposições, cuidou de regulamentar o acordo de não persecução penal, negócio jurídico a ser firmado entre Ministério Público, investigado e defensor no tocante ao (não) ajuizamento da ação penal pública.

O alvissareiro instituto, buscando superar um paradigma de investigação cartorial e burocratizada, propõe aos crimes de menor gravidade, isto é, cuja pena mínima não seja superior a quatro anos, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e atendidos demais requisitos, conferir uma maior racionalidade e adequação do procedimento penal à política criminal traçada.

É nesse cenário que adquire relevância o estudo do acordo não persecutório. Contudo, em que pese as teses sobre a (in)constitucionalidade do referido acordo, visto a sua previsão em ato normativo primário do CNMP, há necessidade de claro recorte na discussão existente, centrando a análise sobre as consequências práticas das disposições e na

legitimidade do acordo de não persecução penal à luz do que preconiza a obrigatoriedade da ação penal pública, sendo esse o objetivo principal deste trabalho.

Para tanto, faz-se necessário, de início, revisitar o instituto da justiça consensual criminal, de forma a captar sua essência e as formas como se apresenta no processo penal, a fim de compreender seu surgimento e imersão no Brasil. Este é o objetivo do primeiro capítulo, o qual em uma perspectiva histórica e expositiva, também objetiva alcançar as nuances da aplicação do instituto no direito brasileiro até o momento presente, delimitando os principais acordos penais vigentes.

Superado esse momento inicial, buscar-se-á, no segundo capítulo, minudenciar a ação penal, suas condições e princípios inerentes ao seu correto exercício. Somado a isso, propõe-se o exame do princípio da obrigatoriedade da ação penal como vetor de atuação do Ministério Público, redimensionando-o ao seu real objetivo, uma vez que, não raras vezes, imprime a visão do órgão ministerial como um acusador cego e autômato.

No terceiro e último capítulo, após anteriormente fortalecida a compreensão acerca da justiça consensual criminal e da ação penal, permite-se, com segurança, a imersão no contexto de criação do acordo de não persecução penal, analisando conceitos básicos do instituto, requisitos e restrições, além dos seus aspectos formais e procedimentais, sem olvidar uma análise crítica dos dispositivos que o integram, a partir do confronto com os entendimentos consolidados na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Como se percebe, através de um processo dedutivo, com objetivos exploratórios, parte-se da análise geral do instituto e dos demais elementos que permeiam a temática a fim de chegar ao ponto acima exposto, após o que se poderá emitir um juízo acerca da novidade em comento, ainda que não absoluto.

Metodologicamente, valer-se-á eminentemente de pesquisa bibliográfica, por meio de livros doutrinários, teses, dissertações e artigos científicos sobre o tema, bem como a pesquisa documental, baseada em textos legais e atos normativos, não se olvidando a jurisprudência correlata ao assunto.

2 JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL COMO MODELO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Debater sobre o acordo de não persecução penal e suas principais nuances, requer, inicialmente, a explicitação e delimitação de alguns conceitos e finalidades inerentes à justiça consensual criminal, matriz do instituto, bem como uma análise entre os principais acordos penais firmados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo esse objeto do presente capítulo.

2.1 Breve panorama teórico sobre a Justiça Consensual Criminal

A partir da configuração da vida em sociedade, a manutenção da paz social demandou a existência de normas destinadas a delimitar diretrizes que proibem ou impõem condutas específicas. Ao longo dos séculos, a predominância da autotutela e da vingança privada cedeu em favor da substituição da sociedade, pelo Estado, na atividade de pacificação de conflitos penais, notadamente por meio de sua função jurisdicional.

A visão do Estado como ser onipotente na solução de lides penais, todavia, torna-se incompatível com a dinamicidade das relações sociais contemporâneas. Isso porque, em grande medida, a crescente judicialização de demandas aporta em excessiva carga burocrática, formalista e morosa do processo, criando um Poder Judiciário hermético e congestionado nos dias atuais.

Nesse sentido, a expansão dos modos alternativos indicam uma crise desse modelo de gerenciamento de conflitos sociais, demonstrando a necessidade de diversificar os mecanismos de resposta e promover uma reaproximação com a sociedade (LEITE, 2009, p.57).

É o que ocorre, por exemplo, no processo penal, em que a falta de congruência entre “morosidade” e a “prestação jurisdicional satisfativa” reflete a visão inegável entre “celeridade”, “eficácia” à própria ideia de “justiça”. Por outro lado, é justo que o Poder Judiciário atue célere e eficaz, ao passo que oportunize, também, o acesso aos direitos e garantias fundamentais, próprio de um processo penal democrático. Conforme assinala Silva (2017, p. 221), utiliza-se como pretexto a falsa ideia de que, para ser eficiente, o processo penal deve funcionar como um instrumento de imposição de sanção cada vez menos dialogal.

É nessa ótica, portanto, que os mecanismos ou espaços de consensos, em especial por meio dos acordos penais firmados, afloram e integram intensos debates, sejam em seu favor ou em seu completo rechaço.

2.1.1. O que é o consenso?

Segundo o dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010), o consenso pode ser tratado como “modo de se tomar uma decisão quando não há argumentos contrários ou objeções ao que está sendo proposto”. No Direito, usualmente o acordo de vontades em forma de consenso é associado à ideia contratual e mercantilista, mais presente no Direito Civil.

No eixo processual penal, a justiça consensual, consoante destacado por Vasconcellos (2015, p. 55), busca um modelo participativo na resolução de lides penais, em que se busca convergência de vontades, fundamentado no diálogo entre órgão acusador ministerial e a defesa. Andrade (2019, p. 24), assinala como “paradigma fundado na ideia de acordo, negociação e concordância de pensamentos, que se contrapõe ao paradigma do conflito, caracterizado pelo confronto e pela disputa entre as partes”.

2.1.2 Justiça Negociada versus Justiça Consensual

Com fundamento tanto no direito anglo-saxônico como no continental europeu, os mecanismos de consenso são tratados de diversas formas nos países que os adotam, havendo, inclusive, distinções terminológicas entre justiça consensual e justiça negociada criminal, a despeito de muitos autores tratarem a temática como sinônimos. No presente trabalho de conclusão de curso, a dicotomia é sobremaneira relevante, tendo em vista que não se comunga da negociabilidade no processo penal, isto é, que tudo pode ser negociável no sistema criminal.

Desse modo, Gomes (2007, on-line), ao tratar sobre os modelos de resolução de conflitos penais¹, o estabelece a relação mais ampla (gênero) entre justiça consensual e justiça negociada (espécie). Para o autor, modelo consensual subdivide-se em modelo restaurativo e no modelo de justiça criminal negociada, classificação adotada nesta pesquisa.

¹ Além do modelo consensual, o autor examina os modelos em “modelo dissuasório clássico”, cuja pena possui finalidade meramente retributiva, sem espaço para eventual ressocialização ou reparação de danos (inderrogabilidade da sanção), “modelo ressocializador”, o qual atribui à pena a finalidade de ressocialização do infrator (prevenção especial positiva).

Necessário, portanto, distinguir os conceitos desses mecanismos de consenso. Françoise Tulkens e Michel van de Kerchove (1996, apud LEITE, 2009, p. 31), relacionam o termo “justiça consensual” a um modelo que submete determinadas medidas à prévia concordância do acusado, sem imposição unilateral, assemelhando-se a um contrato de adesão². Noutra giro, a “justiça negociada” seria marcada pela possibilidade de participação além de aceitação ou recusa, tal como um “contrato sinalagmático”.

O exemplo mais usual da negociação na justiça criminal é a instrumentalização da *plea bargaining* norte-americana. Em que pese o objetivo desta pesquisa não seja examinar o instituto e, por outro lado, a despeito de sofrer variantes de acordo com o estado federado e suas leis, a barganha criminal é fruto de uma negociação ampla entabulada entre acusação e defesa, quando esta se declara culpada (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*). Com tal acordo, pode-se chegar, inclusive, na retirada de alguma imputação ou na redução ou concessão de benesses.

Nesse cenário, seguindo a análise tecida por Cunha (2019, p. 72), há uma linha tênue que separa a fronteira entre a justiça criminal negocial e a consensual. No primeiro caso, invariavelmente, a negociação entre as partes alcança todo o conteúdo do acordo. Na consensualidade, por outro lado, a “barganha” possui caráter meramente circunstancial ou acidental, sendo possível o consenso pelo acordo sem a margem estendida de negociação comum à barganha.

De fato, apesar da forte influência da *plea bargaining* nos acordos penais brasileiros, verifica-se a maior restrição no último caso, especialmente pela minuciosa regulamentação pela legislação e a necessidade de homologação pelo juiz, enquanto que, no primeiro, presencia-se maior discussão com concessões recíprocas. A situação decorre tendo em vista a jurisdição baseada na *Civil Law*, a qual concede poderes limitados aos órgãos de persecução penal, primando pelos direitos e garantias.

A teor do exposto, firma-se qual “lente” consensual será objeto de análise no presente trabalho: uma justiça consensual criminal forte no diálogo e objetivando simplificações de ordem procedimental, calcada em estratégias de política criminal mais célere. Passa-se a analisar a forma de aplicação do consenso no processo penal brasileiro.

² Seguindo a análise de Cunha (2019, p. 73), adota-se a ideia de que a justiça consensual, na forma assemelhada ao contrato de “adesão”, não descaracteriza a convergência de vontades para tratar de algum aspecto processual, sendo, na verdade, diferente grau de autonomia da vontade conferida às partes.

2.2 Acordos penais implementados no Brasil: reflexos da Justiça Consensual penal na Lei nº 9.099/95 e nº 12.850/13

A inserção dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) no ordenamento jurídico brasileiro foi instaurada com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 98³. O dispositivo em questão trata-se de norma de eficácia limitada, com regulamentação apenas quase uma década depois, a partir da promulgação da Lei nº 9.099/95.

Com um discurso de despenalização e descarcerização, reclamados há tempos pela doutrina, a implementação dos Juizados Especiais Criminais é vista como o marco histórico na introdução de mecanismos de ingresso da justiça criminal consensual, apreciando infrações ditas de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima inferior a 02 anos⁴. O contexto de criação do JECRIM reflete os seus postulados sufragados, quais sejam: os princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, este último acrescentado por meio da Lei nº 13.603/2018.

Dissertando sobre os trabalhos de elaboração da Lei nº 9.099/95, especialmente sobre os principais pontos que motivaram o jurista brasileiro a introduzir o modelo consensual dos juizados criminais, Grinover et al (2002, p. 31) apontam as vantagens sobre a concentração, imediação e identidade física do juiz na apreciação da prova no procedimento oral, tornando-o menos burocrático, bem como a maior participação popular na administração da justiça. Ao lado disso, observou-se a falaciosa ideia de que o Estado possuiria condições de perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem exceção, quando, em alguns casos, a solução de controvérsias penais poderia ser atingida pelo método consensual.

Távora e Alencar (2018, p. 1203) sublinham que o surgimento do procedimento comum sumaríssimo trouxe efetividade na punição de pequenos delitos que antes eram facilmente atingidos pela prescrição, isto é, que não sofriam repressão efetiva. O autor ressalta, ainda, inobstante a possibilidade de prisão em flagrante, a descarcerização foi nitidamente ampliada com o não cabimento da lavratura do auto de prisão respectivo, nos

³ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

⁴Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

casos em que o autor seja encaminhado ao juizado ou se compromete a comparecer aos atos processuais⁵.

O contexto de criação da Lei nº 9.099/95 revela, assim, o ímpeto do legislativo em oferecer respostas qualitativamente distintas para repressão de infrações de menor potencial ofensivo, cuja reprovabilidade é menor, em contraponto aos casos de infrações de grave potencial ofensivo, punindo o infrator de forma proporcional ao injusto penal causado.

Para tanto, disciplinou quatro medidas penais e processuais alternativas, assim classificadas por Grinover et al (2002, p. 46): a) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único); b) não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa restritiva de direitos ou multa (transação penal, art. 76); c) as lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação da vítima (art. 88); e d) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89).

2.2.1 Acordos penais entabulados nos Juizados Especiais Criminais

Embora a consensualidade prevista nos Juizados Especiais Criminais seja o mais próximo - até então - da barganha entre o Estado e o acusado, subsistem profundos traços distintivos entre os institutos consensuais dos juizados e a *plea bargaining*.

Grinover et al (2002, p. 241) destacam que nos acordos penais firmados sob a égide da Lei nº 9.099/95 não se transige a respeito da pretensão punitiva estatal diretamente. Na verdade, há uma via despenalizadora indireta, isto é, o *ius punieindi* é mantido, sendo objeto de transação o avanço (ou não) do curso da demanda. Os mesmos autores, citando Jesús Fernandez Entralgo, discorrem que no *plea bargaining* há uma margem de possibilidade superior no objeto da transação, desde aos fatos até a própria classificação jurídica dada.

Nessa perspectiva, conclui-se que, nos Juizados Especiais Criminais brasileiros, a liberdade de negociação do Ministério Público é de caráter precipuamente regrado ou

⁵ Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

regulado. A “barganha” brasileira, na verdade, é intrinsecamente amarrada às determinações legais.

É importante ressaltar, assim, que não será objetivo deste trabalho analisar cada instituto despenalizador exaustivamente, mas sim apontar suas principais nuances no espaço de consenso albergado pelo ordenamento brasileiro, as quais serão a seguir expostas.

2.2.1.2 Composição Civil dos Danos

No rito implementado pela Lei nº 9.099/95 (rito sumaríssimo), o processo pode ser resolvido por meio de dois acordos: um de natureza civil com reflexos penais (conciliação) e outro de natureza penal (transação). A composição civil dos danos, regulamentada entre os arts. 72 ao 75⁶ do mesmo diploma legal, traduz-se em um acordo entre autor do fato e vítima, antes do oferecimento da denúncia ou queixa, ainda na fase preliminar do processo.

Analisando a temática, Brandalise (2016, p. 138) assinala que a composição civil reforça a ideia de disponibilidade, considerando que a representação e demais condicionantes para persecução penal ficam ao inteiro alvedrio da vítima e de seus legitimados. De outro lado, o mesmo autor pondera a proximidade do instituto à mediação penal, ressaltando que, no último caso, o mediador oferta formas de soluções da lide (função propositiva), enquanto que, na conciliação, a solução é pautado por meio de caminho dispositivo, por meio de conversação entre os sujeitos processuais.

Trata-se de um acordo civil, mas com reflexos penais, pois, uma vez acatado e homologado pelo juiz, por sentença irrecorrível, implicará em renúncia ao direito de representação ou de queixa, nos casos de ação penal pública condicionada à representação ou privada. A única ressalva é que, em se tratando de ação penal pública incondicionada, a conciliação civil não importa em extinção da punibilidade, dada a titularidade da persecução

⁶ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. [...] Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

pelo Ministério Público e não pela vítima, entretanto, ocorrendo, pode interferir no *quantum* fixado da pena.

Assim, a composição dos danos, via de regra, também importa em quitação recíproca, mas poderá também ser apenas parcial, sendo “possível que haja nela a repartição entre danos materiais (imediatamente compostos) e danos morais (a serem apurados no juízo civil)” (GRINOVER et al, 2002, p. 133).

De toda sorte, uma vez homologada judicial da composição, há a extinção da punibilidade em virtude da renúncia, constituindo-se em título executivo a ser executado no juízo cível. Isso se dá na medida em que, uma vez reparado os danos civis pelo autor do fato, a satisfação da vítima não mais justificaria o manejo da ação penal. A conciliação civil, nessa perspectiva, torna-se importante instrumento de consenso, adequando-se à realidade de que as vítimas, muitas vezes, não estão buscando a vingança em si, mas sim a reparação do dano sofrido.

2.2.1.3 Transação Penal

Prevista no art. 76⁷ da Lei nº 9.099/95, a transação penal pode ser definida como “negócio jurídico bilateral, firmado antes do oferecimento da ação penal, e por meio do qual o acusado aceita submeter-se imediatamente à pena restritiva de direito ou à multa proposta pelo Ministério Público.” (CUNHA, 2019, p. 213).

Outrossim, a transação é nada mais que uma alternativa ao ensejo da persecução penal em juízo, sem que haja discussão de culpa, taxativamente imposta pelo constituinte de 1988. Cuida-se de acordo entre o Ministério Público, autor do fato e seu defensor, em que o primeiro transige com relação a parte da pretensão punitiva (avanço do processo) e o autor do fato transige no que se refere à pretensão de ver-se absolvido (GRINOVER et al, 2002, p. 120).

Conforme se depreende da leitura do artigo correlato na Lei dos Juizados Especiais Criminais, busca-se a transação quando inexitosa a tentativa de composição civil. Em casos assim, o Ministério Público deverá, uma vez preenchidos os requisitos legais, apresentar a proposta de transação. Vê-se, portanto, que o poder de “transação” é, na verdade, vinculado aos ditames estabelecidos, não gozando de ampla discricionariedade.

⁷ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Como condições para a proposta de transação, além do marco temporal de não ter o investigado se beneficiado do instituto no prazo de cinco anos, o acusado não pode ter sido condenado definitivamente à pena privativa de liberdade por prática de crime, tampouco possuir antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis que indiquem que a medida não será suficiente ao caso concreto. Somado a isso, é imprescindível que haja suporte probatório mínimo, não sendo, assim, causa de arquivamento do procedimento investigatório.

Sendo assim, transação penal caracteriza-se por ser um “poder-dever” do órgão ministerial, de forma que, em caso de discordância do magistrado sobre eventual não propositura, deve o magistrado encaminhar o caso ao Procurador-Geral respectivo, de forma análoga ao que preleciona o entendimento sumulado de nº 723 pelo Supremo Tribunal Federal⁸.

Em segundo ponto, observa-se que o *caput* do artigo 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais restou silente sobre a aplicabilidade da transação penal no tocante às ações penais privadas, apenas fazendo referência para as ações penais públicas. Tal interpretação restringia a atuação da vítima nas ações penais privadas. Sobre o tema, Grinover et al (2002, p.140-141) posicionam-se:

No entanto, a evolução dos estudos sobre a vítima faz com que por parte de muitos se reconheça o interesse desta não apenas à reparação civil, mas também à punição penal. De outro lado, não existem razões ponderáveis para deixar à vítima somente duas alternativas: buscar a punição plena ou a ela renunciar. [...] A vítima, que viu frustrado o acordo civil do art. 74, quase certamente oferecerá a queixa, se nenhuma outra alternativa lhe for oferecida. Mas, se pode o mais, por que não poderia o menos?

A despeito da lacuna legislativa, segue-se o entendimento da doutrina pela aplicação ampla do instrumento consensual a todos os tipos de ações penais, cabendo ao ofendido, no caso das ações penais privadas, a realização da proposta, uma vez que este ocupa a posição de titular da ação penal e, por consequência lógica, o direito de ação.

Examina-se, assim, que embora a transação penal seja o instituto consensual que mais guarde relação com a *plea bargaining* norte-americana, com ela não se confunde. Dentre seus principais efeitos, destaca-se que a transação penal não implica no reconhecimento de culpabilidade penal e, por lógica, eventual reincidência, mas tão somente a impossibilidade

⁸ Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

de aplicação do benefício novamente por cinco anos, com sigilo de tal registro. Ou seja, não se aplica, aqui, a lógica do da “*guilty plea*” americana, isto é, da confissão de culpa⁹.

2.2.1.4 Suspensão condicional do processo

No tocante à suspensão condicional do processo, ou simplesmente *sursis* processual, a partir da leitura do art. 89¹⁰, depreende-se que, nos delitos em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, no oferecimento da denúncia, pode propor a suspensão, conquanto preenchidos os requisitos previstos em lei. Para ocorrer a suspensão, é necessário que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena¹¹.

Igualmente como ocorre na transação, a submissão do réu ao cumprimento das condições não implica sua submissão a qualquer tipo de pena ou reconhecimento da culpabilidade sobre os fatos imputados, sendo, também, um poder-dever do órgão ministerial: presentes os requisitos, deve-se optar pela via alternativa indicada pelo legislador.

Por outro lado, diferente daquele instituto transacional, que ocorre em momento pré-processual, a suspensão ocorrerá após o recebimento da denúncia. No mesmo sentido, o *sursis* processual abrange não somente as infrações de menor potencial ofensivo, mas, também, as infrações de médio potencial ofensivo, a exemplo do delito de furto simples.

De acordo com Aras (2019, p. 296), trata-se, pois, de negócio de natureza mista (negócio processual com efeitos processuais), sem necessidade de confissão. Nessa direção, ocorre verdadeira “paralisação” do processo durante o período de prova, por dois a quatro anos, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, dentre elas: reparação do dano, proibição de frequentar determinados lugares,

⁹ Para Grinover et al (2002, p. 100) e Brandalise (2016, p.143), a transação penal tem mais afinidade com o *nolo contendere* (“não contesto, mas tampouco assumo culpa”).

¹⁰ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

¹¹ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

proibição de ausentar-se da comarca onde reside e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Sem sombra de dúvidas, “o desenho normativo escolhido para o *sursis* processual não deixa dúvida de que a opção político-criminal foi a de fugir do paradigma consensual punitivo.” (CUNHA, 2019, p. 217). Evita-se, assim, a estigmatização do acusado pela submissão à persecução penal e à sanção imposta.

2.2.2 Reflexos da justiça consensual criminal na Lei nº 12.850/13 e o acordo de colaboração premiada

A colaboração premiada no direito brasileiro, com forte origem no direito britânico e norte-americano (*plea bargaining*), foi inserida tecnicamente no Brasil por meio da Lei nº 8.072/90¹², que trata dos Crimes Hediondos. Não se olvida, por óbvio, que o instituto possui registros anteriores, inclusive datados à época das Ordenações Filipinas (1603-1867), com a previsão de concessão de anistia, pela Coroa Portuguesa, aos agentes delatores de criminosos. Todavia, pode-se afirmar que a colaboração premiada veio ganhar maior expressividade com o advento da Lei nº 12.850/13, destinada ao combate às organizações criminosas.

A Lei nº 12.850/13, em seu art. 3º, inciso I¹³, estabelece taxativamente que a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, isto é, um meio de obtenção de prova, na qual o delator torna-se uma fonte de informações úteis ao descobrimento de provas. Carvalho (2009, p. 98) conceitua a delação (ou colaboração), aqui tratada como sinônimos¹⁴, como a chamada do corrêu, por meio de uma confissão da prática criminosa imputada, procedida da atribuição de conduta criminosa a um terceiro.

Agrega a essa espécie de negócio jurídico uma “sanção premial”, podendo variar desde o perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade (ou substituição pela pena restritiva de direitos) até ao não oferecimento de denúncia (*pactum de non petendo*

¹² Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços

¹³ Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada.

¹⁴ Não se olvida que alguns autores, a exemplo de Luiz Flávio Gomes, diferenciam os termos “colaboração premiada” de “delação premiada”, considerando ser possível uma colaboração processual sem a delação de terceiros. Para aprofundar sobre a matéria, recomenda-se: GOMES (2005).

criminal)¹⁵. Na ótica de Aras (2019, p. 299), o acordo de imunidade, a partir do não oferecimento da denúncia, demonstra, ainda que forma geral, ajustes de não persecução criminal.

Em vista disso, o mesmo diploma legal acentua que o papel do juiz no acordo de colaboração limita-se ao processo de homologação do acordo, ou seja, a verificação da regularidade, voluntariedade e legalidade do respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação.¹⁶ Frise-se, aqui, a desnecessidade de espontaneidade, isto é, partir do âmago do colaborador sem sofrer nenhuma influência externa.

Como indica a doutrina de Brandalise (2016, p. 155), na ocasião da sentença ocorre a valoração da colaboração, momento no qual será examinado se aquela colaboração foi relevante para elucidação do crime ou produziu algum dos resultados mencionados pelo art. 4º, outrora mencionado.

Com efeito, a despeito das críticas e vantagens tecidas ao acordo de colaboração, a escolha do legislador em implementar a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro trata, na visão de Marcão (2006, p.131-132), de uma busca pelo aperfeiçoamento da capacidade de investigação e apuração de crimes cometidos pelas organizações criminosas, cuja a estrutura organizacional, muitas vezes, sobressaem à capacidade investigatória limitada do Estado.

¹⁵ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. [...]

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

¹⁶ § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. [...]§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. § 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

3 AÇÃO PENAL

A partir da breve compreensão do arcabouço teórico que fundamenta a justiça consensual e os principais acordos penais vigentes no ordenamento brasileiro, importa agora refletir sobre a ação penal.

Referiu-se no capítulo anterior que alguns acordos penais, a exemplo do acordo de colaboração premiada e da transação penal, possuem impactos diretos no ajuizamento (ou não) da persecução penal em juízo. Com o acordo de não persecução penal não seria diferente. Passa-se, assim, ao exame da base erigida no Brasil sobre o oferecimento da ação penal, especialmente acerca das condições e princípios que a permeiam.

3.1 Considerações iniciais e delimitação conceitual

A busca por fazer “justiça com as próprias mãos”, ainda que baseada em pretensão legítima, é vedada pela lei, uma vez que a filiação à ideia de Estado Democrático de Direito faz repelir a solução de conflitos penais segundo o exercício arbitrário das próprias razões, cujo crime - caracterizado contra a administração da justiça - é capitulado no art. 345 do Código Penal Brasileiro¹⁷.

A norma incriminadora mencionada alhures encontra fundamento a partir do momento histórico em que o homem compreendeu que, na obtenção de solução adequada aos litígios, buscar-se-á provocar a jurisdição estatal e o respectivo provimento jurisdicional aplicável àquele caso concreto. No Brasil, tal opção resta consagrada no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Sem embargo, a jurisdição como forma de dirimir conflitos esbarra em umas de suas principais características, qual seja, a inércia (*ne iudex procedat ex officio*). Desse modo, a jurisdição como meio pacificador somente se perfectibiliza com o direito de ação, instrumentalizado no processo penal pela ação penal, mecanismo legítimo e válido para a aplicação da sanção criminal. Na legislação nacional, a ação penal encontra-se regulamentada tanto no Título VII do Código Penal como no Título III do Código de Processo Penal.

¹⁷ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Com os ensinamentos de Rebouças (2017, p. 224-225), deve ser notado que, no processo civil, trabalha-se com a ideia de que o titular da pretensão resistida (lide) é também titular de um direito material. Na baliza seguida pelo processo penal, a lógica, todavia, não se aplica. Aqui, o titular da ação e o titular da pretensão não possuem correspondência, é dizer: a pretensão punitiva é emanada exclusivamente do poder de punir exclusivo do Estado, cabendo ao Ministério Público, pela denúncia, e ao ofendido, pela queixa, apenas o direito de deduzir a pretensão punitiva em juízo.

De toda sorte, seguindo a lógica trilhada, a ação penal corresponderia a uma espécie de dedução (descrição) da prática de infração penal por alguém, requerendo, assim, a aplicação do direito penal objetivo pelo Estado-Juiz. Na concepção de Afrânio Silva Jardim (2001, p. 34) a ação penal “é um direito subjetivo público de invocar a prestação jurisdicional do Estado, em face de uma determinada pretensão, lastreada em norma penal ou processual penal”.

3.2 Condições para o exercício da ação penal

O exercício da ação penal não é irrestrito, tampouco deve ser temerário, exigindo que sejam observadas condicionantes para seu manejo de forma regular. Tais condicionantes são denominadas pela doutrina como “condições da ação”, na medida em que protegem os excessos e abusos de direito, barrando o manejo de ações teratológicas e o peso advindo da estigmatização da persecução penal.

Inobstante a isso, a imposição ao atendimento das condições da ação, consoante aponta Pacelli (2017, p. 111), não obsta o direito à jurisdição, mas sim ao julgamento da pretensão de direito material (baseada na materialidade, autoria, a tipicidade da conduta e a ausência de extinção da punibilidade). Conforme se extrai do art. 395, II¹⁸, do Código de Processo Penal, o não preenchimento das condições é causa de rejeição da denúncia.

No campo do direito processual, observa-se que o atual Código de Processo Civil extirpou a nomenclatura “condições da ação”, limitando-se apenas a dispor, em seu art. 17, que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”¹⁹. Dissertando sobre as

¹⁸ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

¹⁹ No sistema estabelecido pelo Código de Processo Civil de 1973, as condições da ação eram compreendidas como: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade *ad causam* e interesse de agir. Nesse sentido: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;” Grifo nosso.

mudanças ocorridas, Rebouças (2017, p. 227) evidencia que ainda subsistem “causas de admissibilidade” para apreciação preliminar de toda ação, sobressaindo, como reforma substancial, apenas a retirada da possibilidade jurídica do pedido, sendo esta agora tratada como questão de mérito.

Outrossim, compreende-se que as condições de admissibilidade da ação ainda se fazem presentes no processo penal, tanto pela sua referência taxativa em seu regime normativo, como pelo regime específico dado à processualística penal, o qual impede a transposição simplista dos conceitos dados ao direito processual civil. De toda maneira, passa-se ao exame específico das condições da ação penal, quais sejam: legitimidade *ad causam*, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e a justa causa.

3.2.1 Legitimidade *ad causam*

A legitimidade pode ser traduzida no atributo conferido ao indivíduo para que possa discutir em juízo determinada coisa ou situação litigiosa, seja na posição ativa ou passiva da demanda.

Com efeito, a legitimidade no processo penal impõe ao Ministério Público a iniciativa da persecução penal nas ações penais públicas em geral, por expressa previsão do constituinte²⁰, ou ao querelante, titular nas ações penais privadas.

Trata-se da legitimidade ativa, isto é, a iniciativa para a persecução penal. Com base nisso, foram revogados os dispositivos do Código de Processo Penal que cuidavam do processo judicialiforme, o qual previa a possibilidade do início da ação decorrer por meio da autoridade policial ou judiciária.

Por outro ângulo, atribui-se a legitimidade passiva para a ação penal ao réu, o qual deve ser pessoa corretamente identificada. A apreciação preliminar da legitimidade passiva do acusado funciona, portanto, como mecanismo de contenção de abusos, podendo evitar que seja deflagrada a ação penal contra pessoa que, por exemplo, possui homônimo em relação ao nome do verdadeiro acusado.

²⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

3.2.2 Interesse de agir

O interesse de agir é visto pela doutrina de Didier Júnior (2017, p. 404-405) como um dos requisitos inerentes à ação, comportando dois grandes eixos: o interesse-utilidade e o interesse-necessidade. No primeiro caso, o processo torna-se útil quando é apto a propiciar algum proveito a quem postula, enquanto que, no segundo, a jurisdição deve ser considerada como última forma de solução da demanda, ou seja, quando não há mais meios para satisfazer a pretensão.

No âmbito do direito processual penal, conforme ensina Pacelli (2017, p. 112-113), o interesse de agir está relacionado diretamente com a efetividade processual. Busca-se perquirir, por meio de juízo prévio, a viabilidade de satisfação da pretensão almejada (interesse-utilidade). Não se justificaria, pois, a insistência na busca de um hipotético sancionamento que, de plano, revela a inutilidade da atividade processual correspondente.

Em face disso, seria possível o requerimento de arquivamento do inquérito por ausência de interesse de agir, quando, por exemplo, já houve a prescrição em abstrato da pretensão punitiva, tendo em vista a extinção da punibilidade e, assim, a inutilidade da persecução penal. Nesse sentido, o enunciado nº 26 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Quanto ao interesse-necessidade, Badaró (2018, *on-line*) evidencia que a medida é requisito inerente a toda persecução penal, considerando que não há outra forma de aplicação da lei penal (*nulla poena sine iudicio*). Em pensamento semelhante, registre-se que alguns doutrinadores, como Rebouças (2017, p. 235), ressaltam a presença de uma terceira forma, isto é, o “interesse-adequação”, que decorreria da aptidão à proteção do direito material alegado com a via processual escolhida pelo demandante.

Seja como for, avalia-se que, com as celebrações de acordos penais, não se vislumbra interesse de agir que reclame o manejo da ação penal correspondente. Atentando-se a isso, Suxberger (2019, p. 109) observa que tais acordos satisfazem a pretensão almejada, tendo em vista que, além de promoverem a responsabilização do acusado por meio diverso

da medida encarceradora, atendem aos interesses da vítima (reparando o dano) e aos da coletividade, por via reflexa.

3.2.3 Possibilidade jurídica do pedido

Conforme assinala Badaró (2018, *on-line*), a possibilidade jurídica do pedido é sempre orientada em termos positivos, porquanto ocorre quando a hipótese acusatória deduzida em juízo caracteriza um tipo de injusto penal.

Divergindo da concepção acima traçada, Pacelli (2017, p. 115) e Jardim (2001, p. 41) preconizam que a ausência de previsibilidade do pedido feito não impede o desenvolvimento regular da ação. Poder-se-ia requerer, em tal caso, a condenação do réu à pena de morte, ainda que essa providência seja em regra vedada pela Constituição Federal de 1988²¹.

Nessa ótica, seria perceptível a distinção entre o pedido imediato, qual seja, o pedido de condenação (juridicamente possível) em contraponto a impossibilidade do pedido mediato, que é “o bem da vida que se quer restringir através do processo” (BADARÓ, 2018, *on-line*). Vale dizer, permite-se que o juízo proceda à adequação do fato ao tipo penal respectivo.

De toda sorte, a despeito das divergências sobre a amplitude da possibilidade jurídica do pedido, frise-se que, no momento da admissibilidade da ação penal, não interessa compreender se o fato é ou não verdadeiro, mas sim perquirir a configuração de algum injusto penal àquele caso. Assim, tem-se a possibilidade jurídica do pedido associada à tipicidade da conduta descrita na denúncia ou queixa.

Cita-se, na esfera penal, o exemplo corriqueiro do dano culposo, cujo ilícito é afeto exclusivamente à esfera civil, dado que o crime de dano é punível apenas na sua forma dolosa. Nessa condição, não há viabilidade na instauração de um processo para apurar caso que, até no plano hipotético, é juridicamente impossível.

²¹ Art. 5º, XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

3.2.4 *Justa causa*

Uma das mais importantes observações a ser feita no plano da admissibilidade da ação penal é o exame da justa causa. Presente no art. 395, III, do Código de Processo Penal, desde o advento da Lei nº 11.719/08, fruto da reforma realizada no diploma legal.

Trata-se do suporte probatório mínimo que deve acompanhar a descrição da hipótese acusatória, na medida que não se admite acusações levianas ou baseadas em simples suspeita (REBOUÇAS, 2017, p. 231).

A justa causa, portanto, pode ser traduzida como subsídios probatórios que demonstrem a materialidade do fato que constitui a infração penal, além de indícios da autoria ou participação do fato. Ausente tal requisito, impõe-se a rejeição da denúncia ou queixa.

Logo, a partir de tal requisito para o início da persecução penal em juízo, justifica-se a instauração dos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais para coleta de informações e elementos que autorizem o oferecimento da ação penal.

3.3 Princípios informadores da ação penal

3.3.1 *Princípio da disponibilidade e da oportunidade da ação penal privada*

A ação penal privada é definida como sendo a persecução penal em que “o direito de acusar mediante queixa tem como titular, exclusiva ou subsidiariamente, o ofendido ou, na sua falta, quem tenha qualidade para sucedê-lo” (REBOUÇAS, 2017, p. 277-278). No ordenamento jurídico, localiza-se no art. 100 do Código Penal²² e art. 30 do Código de Processo Penal²³.

O princípio da oportunidade traz, em sua essência, a discricionariedade do ofendido para oferecer ou não a queixa-crime. A conveniência, entretanto, não é ampla, devendo obedecer o limite temporal de 6 (seis) meses²⁴, a fim de que não se opere a decadência do direito.

²² Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. [...] § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. [...] § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

²³ Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada. Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

²⁴ Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa

Sob outra perspectiva, entende-se como disponibilidade a possibilidade do querelante desistir da ação penal, especialmente por meio da perempção²⁵ ou pelo perdão ao acusado. Como bem evidenciam Távora e Alencar (2018, p. 268), se a vítima pode optar entre o exercício ou não do direito da ação, não há margem de dúvida para também poder arrepender-se.

3.3.2 Princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública

No que diz respeito à ação penal pública²⁶, em qualquer de suas espécies, de acordo com ampla doutrina majoritária, anota-se que esta será movida pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Sustenta-se como fundamentação para adoção dos institutos, a atribuição ministerial para promoção da ação penal prevista tanto no art. 24 do CPP²⁷ como no art. 100 do CP²⁸.

Doutrinariamente, observa-se que a indisponibilidade da ação penal seria um desdobramento (bifurcação) da própria obrigatoriedade, distinguindo-se, assim, apenas quanto ao momento processual do exercício de ambos princípios.

Outrossim, configurada a conduta delituosa e presentes as condições da ação penal, elencadas anteriormente, o Ministério Público não poderia: (i) deixar de propor a denúncia, em que se verifica a imposição do princípio da obrigatoriedade e (ii) abdicar da ação penal a que esteve desde o início obrigado.

É certo que tais mandamentos relacionam-se à ideia de que ao Parquet não cabe juízo de conveniência sobre a iniciativa (ou não) da persecução em juízo, considerando o interesse público pertinente. Objetiva-se, com isso, evitar arbitrariedades na relação Estado-indivíduo, conferindo tratamento igualitário perante a lei.

ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

²⁵ A perempção é ocasionada pela inércia na condução da ação de iniciativa privada. Nesse sentido: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos;

²⁶ No presente trabalho, adota-se a concepção de ação penal pública tecida por Rebouças (2017, p. 248), qual seja: “ação penal ajuizada por iniciativa e denúncia do Ministério Público, podendo seu exercício estar excepcionalmente condicionado à representação do ofendido ou à requisição do Ministério da Justiça”.

²⁷ Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

²⁸ Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exigir, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

No entanto, deve ser destacado que, em casos que não existam elementos suficientes que autorizem o oferecimento da denúncia ou a imposição da sanção penal, o órgão ministerial, incumbido da formação sobre a *opinio delicti*, poderá formular pedido de arquivamento ao judiciário ou pleito absolutório durante a demanda. Na visão de Rebouças (2017, p. 248), ainda que seja modelo questionável, cuida-se de mecanismo de controle, por iniciativa judicial, para observação ao princípio da obrigatoriedade.

3.4 O Princípio da obrigatoriedade mitigada como vetor de atuação do Ministério Público

Os países que adotam o princípio da obrigatoriedade da ação penal como vetor para atuação ministerial e, igualmente, buscam acolher medidas consensuais no âmbito criminal, notadamente com base em orientações de ordem político-criminal, enfrentam discussões a respeito da legitimidade do seu modelo jurídico-penal. Leite (2009, p. 47) analisa que o problema advém do aparente antagonismo entre o poder-dever de punir do Estado com a “concessão” feita pelos mecanismos alternativos em torno da persecução penal.

No caso do Brasil, a inserção dos Juizados Especiais Criminais, conforme visto, é considerado como o marco histórico da introdução do modelo consensual em face do modelo tradicional condenatório. Com a transação penal, inegavelmente, houve maior flexibilidade no oferecimento de denúncias, ainda que nos casos de ação penal pública incondicionada.

Diante disso, houve diferentes visões doutrinárias para tratar a posição ocupada pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal na ordem jurídica brasileira após a introdução dos mecanismos consensuais.

Em uma primeira linha, observada em Jardim (2001), o princípio da obrigatoriedade, em todas suas formas, é mantido pelo ordenamento jurídico, em que pese a introdução do modelo consensual já firmado. Em segunda posição, a inserção dos modelos consensuais confirmariam a tese de que a obrigatoriedade da ação penal seria apenas um “mito” criado no ordenamento brasileiro (OLIVEIRA, 2017, *on-line*)²⁹. Por fim, em terceiro viés, entende-se que a escolha legislativa não importou em adoção do princípio da

²⁹ Fala-se em “mito” considerando a ideia de que o art. 24 do Código de Processo Penal e art. 100 do Código Penal, tratam, na verdade, apenas da atribuição do Ministério Público para o oferecimento da ação penal. Dessa forma, a obrigatoriedade da ação penal seria uma espécie de dogma entre juristas brasileiros, uma vez que nenhum outro dispositivo legal, tampouco a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, impõe tal dever.

oportunidade, mas consagrou o princípio denominado de “discricionariedade regrada” ou princípio da “obrigatoriedade mitigada” (GRINOVER, 1998, p.150).

No presente trabalho, mostra-se mais consentânea a abordagem tecida por Ada Pellegrini Grinover (2002, p. 95), a qual examina a flexibilização da obrigatoriedade como uma resposta realista à falsa ideia de que o Estado pode e deve perseguir penalmente toda e qualquer infração.

Confirmando tal ideia, Melo (2016 p. 173) ao examinar o avanço dos países ocidentais, aponta que o Brasil, no quesito de flexibilização da obrigatoriedade da ação penal, tornou-se um dos mais atrasados, na medida em que a maior parte dos países da Europa e das Américas, objetivando alcançar maior funcionalismo penal, já propuseram meios legislativos e jurisprudenciais para dar maior elasticidade ao instituto.

Além da visão no direito comparado, não se pode olvidar que a flexibilização da obrigatoriedade da persecução penal em juízo não importa em discricionariedade na atuação do órgão ministerial em optar, ou não, pela aplicação de qualquer vantagem. Nos acordos consensuais penais, consoante abordado anteriormente, o Ministério Público deve seguir os critérios pré-estabelecidos legalmente para propositura, ou eventual negativa, dos benefícios previstos, sempre à luz do caso concreto.

Busca-se evitar, nessa lógica, a figura do Ministério Público como instituição cega e autômata, “inaudível às razões do acusado e que busca tão somente a formulação de um édito condenatório contra quem acusou” (SILVA, 2017, p. 204), especialmente após o advento da Constituição de 1988, uma vez que, com a nova ordem constitucional, o órgão ministerial tornou-se grande protagonista na proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis³⁰.

³⁰ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção

Assentadas tais premissas, tem-se presente a necessária e urgente releitura do texto legal pertinente à obrigatoriedade da ação penal. Ressalta-se que não se propõe a aplicação da oportunidade em seu sentido puro, mas sim um redimensionamento ao seu real objetivo, qual seja: evitar soluções que sejam arbitrárias. Outrossim, a necessidade de persecução reclama pela aplicação da obrigatoriedade. Todavia, as possibilidades de como realizá-la dependerá da política criminal adotada por cada Estado.

Dessa forma, propõe-se a análise do princípio da obrigatoriedade como meio para impor a análise típica, ilícita e antijurídica da prática delitiva. O que é determinado, portanto, é o dever de apurar. A partir disso, o modo de atuação na persecução requer flexibilidade, sobretudo pela valoração que as partes dispõem sobre as provas e técnicas investigativas.

de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ALTERAÇÕES PELA RESOLUÇÃO. Nº. 183/2018.

Passadas as análises tecidas nos capítulos anteriores, vai-se a um momento de grande relevância no presente trabalho, qual seja, o exame do acordo de não persecução penal, voltando a atenção, finalmente, à análise do novel instituto frente ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

4.1 Considerações iniciais sobre o Acordo de Não Persecução Penal

Busca-se, cada vez mais, o aprimoramento dos meios investigatórios, seja pela modernização das técnicas, objetivando a celeridade, efetividade e bom aproveitamento dos recursos financeiros e humanos à disposição do Poder Judiciário e do Ministério Público, seja na proposição de soluções alternativas, aplicadas aos casos de menor gravidade, induzindo ao desafogando de estabelecimentos prisionais e os efeitos advindos da pena aos acusados em geral.

Inspirado em tais premissas, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 181 em 7 de agosto de 2017, com alterações pela Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018, dispondo sobre a “instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”.

A medida adapta-se à posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593727, julgado em 14 de maio de 2015. Na ocasião, o Plenário da Corte reconheceu como legítima a atuação do Ministério Público para promover investigações de natureza criminal³¹, mormente por meio do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), de natureza administrativa, cuja instauração e presidência pertence ao membro do Ministério Público.

A despeito do assunto, em capítulo próprio, a Resolução nº 181 de 2017 previu o denominado “acordo de não persecução penal”, meio que autoriza o Ministério Público ao não oferecimento da ação penal respectiva. Cuida-se, indubitavelmente, de novo espaço de consenso firmado por meio de acordo penal entre Ministério Público, acusado e defensor.

³¹ Como fundamento, foi considerado que a Constituição Federal de 1988 outorgou ao órgão ministerial a atividade-fim, qual seja, a promoção da ação penal pública (art. 129, I). Desse modo, significa dizer que estão implícitos os meios para a consecução de tal atribuição (Teoria dos Poderes Implícitos). No mesmo sentido, observou-se que não foi conferido à Polícia a exclusividade para investigação de crimes.

Contudo, tão logo da edição do instrumento normativo, surgiram diversos debates sobre as condições impostas e, principalmente, a respeito da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal como meio para definir decisões político-criminais pelo Ministério Público, o que será objeto de exploração nos tópicos a seguir.

4.2 Requisitos e restrições para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

4.2.1 Hipótese de cabimento

Inicialmente, nota-se que tanto o Código Penal como o Código de Processo Penal, em crimes cuja pena aplicada não exceda a quatro anos, dispõem de algumas diretrizes que delimitam a política criminal escolhida no Brasil.

A opção é retratada desde a previsão de reprimendas alternativas à prisão, a exemplo das penas restritivas de direitos, até a falta de adequação entre o encarceramento provisório em crimes que não excedam à pena de quatro anos³². Nesse último caso, infere-se que a imposição do cárcere processual seria, na verdade, mais gravoso que o próprio interesse público tutelado.

Com suporte nas premissas assentadas, o novel acordo de não persecução penal – em que pese na sua redação original não possuir restrição à pena mínima dos crimes que poderiam ser objeto do acordo³³ – possui, atualmente, seus requisitos estabelecidos em seu artigo 18³⁴, sendo cabível aos crimes perpetrados sem violência³⁵ ou grave ameaça à pessoa

³² Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos

³³ A ausência de restrição na redação original do art. 18 da Resolução nº 181/2017 perdurou como uma das mais severas críticas ao acordo, uma vez que, silente quanto à pena mínima cominada, qualquer delito que não fosse cometido com grave ameaça ou violência poderia ser objeto do acordo de não persecução penal.

³⁴ Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4(quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

³⁵ No que se refere ao tipo de violência perpetrada, seguindo o escólio de Souza e Dower (2019, p. 153),

cuja pena cominada não exceda a 4 (quatro) anos, isto é, crimes cujo patamar já vem sendo tratado pelo ordenamento jurídico como de menor gravidade.

Sublinhe-se, entretanto, a impossibilidade de celebração do acordo de não persecução penal quando o somatório das penas mínimas dos delitos cometidos em concurso material, ou a majorante relativa ao concurso formal e continuidade delitiva for superior a quatro anos, conforme preconiza o §13º do art. 18 da Resolução nº 181/2017, seguindo a lógica trilhada no enunciado 243 do Superior Tribunal de Justiça³⁶.

Além da hipótese acima retratada, exige-se a confissão do investigado sobre a prática delitiva. A confissão formal e circunstancial como requisito para celebração do acordo representa uma versão pormenorizada dos fatos, guardando consigo lógica e compatibilidade com as demais provas contidas no procedimento investigatório.

De acordo com Souza e Dower, (2019, p. 165), o papel da confissão, portanto, seria o funcionamento como elemento depurador dos elementos colhidos na investigação, de forma que, confissões desconexas ou oportunistas devem ser refutadas por meio da *opinio delicti* previamente formada pelo Ministério Público. Aliás, registra-se a importância do órgão ministerial em ter opinião já firmada, especialmente no tocante à toda capitulação jurídica dos fatos narrado e circunstâncias que o envolvem, evitando-se, assim, a prática do *overcharging*³⁷.

De toda sorte, é necessário que o investigado esteja acompanhado de defensor e que a prática seja registrada em meio de gravação audiovisual, de forma a obter maior fidelidade nas informações³⁸. Constatou-se que a confissão no acordo de não persecução penal possui papel idêntico ao que desempenha no sistema brasileiro, em que se exige outros elementos probatórios aptos a fundamentar a condenação³⁹. Não se aplica, portanto, a lógica da *guilty plea* na barganha norte-americana.

defende-se pela inaplicabilidade, no acordo de não persecução, aos casos de violência imprópria, é dizer, quando o agente reduz a possibilidade de resistência da vítima por outro meio qualquer.

³⁶ “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

³⁷ Cunha (2019, p. 140-141) assinala que nos Estados Unidos, com a *plea bargaining*, é notória a maior amplitude dada aos promotores para que se utilizem de técnicas de negociação, o que inclui o uso do “*overcharging*”, ou “sobreacusação”, mecanismo que consistiria na imputação de crimes mais severos ou em maior escala na ocasião da formalização da denúncia, a fim de incentivar que os acusados firmem acordos penais.

³⁸ § 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

³⁹ Nesse sentido, o Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Dessa forma, a assunção de culpa prevista no acordo sob exame oportuniza ao investigado um benefício melhor, caso fosse realizada apenas em juízo, impedindo, no entanto, que o Estado ofereça em situações duvidosas quanto à justa causa existente, tendo em vista que “difícilmente alguém confessaria em seu prejuízo” (FREIRE JÚNIOR, 2019, p. 337). Vale dizer, impõe-se que haja lastro probatório mínimo, apto a ensejar o oferecimento da denúncia, para que possa ser avaliada a proposição do acordo. Do contrário, a confissão, por si só, banalizaria o sistema investigatório.

É nesse diapasão que a doutrina observa:

A ampla defesa resta, assim, prestigiada pelo instituto do acordo de não persecução. Na verdade, ousamos afirmar que, frente à liberdade de escolha franqueada à defesa, seu exercício reclama maturidade superior àquela exercida no sistema processual tradicional. Há uma emancipação, verdadeiro rompimento com um certo paternalismo estatal que, desconfiado da ineficiência da ampla defesa e do grau de autonomia do indivíduo, impede que o cidadão realize, livremente, escolhas conscientes que podem favorecer ambos, cidadão e estado. (SOUZA, DOWER, 2019, p. 161)

Por tais razões, verifica-se que o dispositivo em análise não possui o condão de anular o direito ao silêncio descrito no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Na verdade, o texto constitucional é aberto para que o próprio acusado, desde que de forma livre e consciente, possa optar por intervir ativamente, prestando declarações verídicas sobre os fatos, especialmente se, com essa medida, represente proporcional aumento ao seu direito à liberdade e bem-estar.

4.2.2 Da formalização do acordo de não persecução

Como visto, a Resolução nº 181/2017 cuidou de regulamentar o poder investigatório do Ministério Público, especialmente no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC). À primeira vista, a medida ventilava ser incompatível com as investigações realizadas pela autoridade policial em sede de inquérito policial, contudo, preenchendo a lacuna deixada na redação original da Resolução nº 181/2017, o §2º do art. 19⁴⁰, cuja redação foi incluída pela Resolução nº 183/2018, taxativamente assim o fez, ampliando a incidência do acordo em ambos procedimentos apuratórios.

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

⁴⁰ Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. [...] § 2º Na

Seja no âmbito de inquérito policial ou PIC, a formalização do acordo acontecerá nos próprios autos, com a qualificação completa do investigado, as condições que serão estipuladas bem como a respectiva data para cumprimento destas, a teor do que expõe o §3º do art. 18⁴¹.

Após isso, caberá ao investigado a comprovação mensal do cumprimento das condições⁴², independentemente de notificação. Segundo Souza e Dower (2019, p. 142), a medida adequa-se à tendência da política criminal moderna em que a participação privada no controle social é mais recorrente, sendo os programas de integridade ou *Compliance*⁴³ os grandes propulsores do movimento. Além disso, conforme alerta Cabral (2019, p. 44) evita que o Judiciário empreenda recursos para intimar, por diversas vezes, os sentenciados a fim de que cumpram a pena imposta, problema comum durante a execução penal.

Nessa situação, chama atenção a redação final do dispositivo, a qual menciona que o instrumento será firmado pelo membro do Ministério Público, investigado e seu defensor. Primeiramente, constata-se como imprescindível que o investigado seja pessoa plenamente capaz, isto é, imputável, uma vez que “o acordo não pode ser levado a efeito, até porque o inimputável ou semi-imputável não pode manifestar validamente sua vontade, nem mesmo por meio de defensor ou curador, visto tratar-se de ato personalíssimo” (SOUZA, DOWER, 2019, p. 161).

Em segundo plano, identifica-se que a vítima, nesse cenário, não participará das tratativas na formulação do acordo, sendo apenas comunicada após a conclusão formal do ato⁴⁴. Aqui, deve ser considerada a crítica tecida por Mendonça (2019, p. 354): a participação da vítima, além de expandir a Justiça Restaurativa como modelo de justiça consensual criminal, também dá maior conformidade à resposta penal aplicada, daí a necessidade de sua

hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

⁴¹ § 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

⁴² § 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

⁴³ Segundo Cunha e Souza (2017, apud SOUZA; DOWER, 2018, p. 142), o instituto pode ser traduzido como “conjunto de ações e planos adotados facultativamente por pessoas jurídicas visando garantir que cumpram todas as exigências legais e regulamentares do setor ou segmento econômico em que atuam, inclusive preceitos éticos e de boa governança administrativa, visando evitar e punir adequadamente fraudes e atos de corrupção em geral”.

⁴⁴ §4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

participação na ocasião da celebração do acordo, a fim de contribuir para a definição dos valores de restituição, por exemplo. Com isso, vê-se que a Resolução nº. 181/2017, em tal quesito, deixou de avançar consideravelmente no campo consensual.

Ato contínuo, examina-se, a teor do que expõe o § 7º, outro momento que poderá ser realizado o acordo de não persecução penal será na audiência de custódia.

Segundo Souza e Dower (2019, p. 141), a margem dada pela resolução não implica dizer, indubitavelmente, que o acordo será firmado em tal oportunidade. Sobre a temática, expõem os autores, ainda, a criação de audiências próprias para análise do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, destacando o feito realizado na Comarca de Cascavel, no Paraná. Por meio da Portaria nº. 02/2018, o Juízo da 1ª Vara Criminal estabeleceu audiência para análise àqueles delitos cuja previsão no Código de Trânsito Brasileiro seja abarcada pela Resolução nº. 181/2017 e nº 183/2018.

Todavia, ousa-se a discordar. Seguindo a ponderação feita por Cabral (2019, p. 54), o tempo necessário para que o Ministério Público possa diagnosticar os fatos permissivos e impeditivos do acordo de não persecução penal e possua lastro probatório mínimo torna, no mínimo, prematura possibilidade de celebração do acordo na ocasião da audiência de custódia, a qual exige celeridade⁴⁵.

Ademais, pode acarretar o desvirtuamento da finalidade da audiência, tornando-se uma análise do próprio mérito da causa, e não uma apreciação minuciosa e direta das condições em que o detido foi levado ao cárcere, especialmente no tocante à legalidade do ato ou da necessidade de seu aprisionamento.

4.2.3 Condições para cumprimento

Dando prosseguimento à análise das disposições regulatórias, a parte final do *caput* do art. 18 da Resolução nº 181/2017 trata do ajuste de cinco condições, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sendo estas: a) reparação do dano ou restituição à vítima; b) renúncia voluntária de bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao

⁴⁵ Nos termos do art. 1º da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça

delito; d) pagamento de prestação pecuniária; e) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público.

No que atine à reparação do dano ou restituição à vítima, merece registro que tal condição não figura como *sine qua non* para a celebração do acordo, na medida que, além da impossibilidade financeira do investigado⁴⁶, consoante observa Souza e Dower (2019, p. 149) há casos em que não se verifica sequer a ocorrência de dano – embora persista a conduta típica, ilícita e culpável –, e outros em que há verdadeira impossibilidade de reparação em virtude do perecimento do próprio bem tutelado, como ocorre nos crimes ambientais.

De imediato, constata-se a similitude entre as condições para implementação do acordo de não persecução e as penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal⁴⁷. Todavia, deve ser traçada a linha que as distinguem.

Na celebração de acordos penais, o investigado aquiesce, de forma voluntária, às condições propostas, retirando o caráter impositivo das sanções penais. Consoante observa Suxberger (2019, p. 112-113), a pena é uma consequência jurídica do delito, decorrente de prévia violação da lei, daí advindo cinco características principais: expressa reprovação à violação de bem jurídico tutelado; impõe privação ou restrição de um direito fundamental; advém de prévia violação da lei; é imposta de forma exclusiva àqueles que atentam contra a lei; e, por fim, é aplicada após o devido processo legal com manifestação jurisdicional (*nulla poena sine iudice*).

Em face disso, verifica-se que as condições impostas no acordo de não persecução penal não se configuram como pena, por se encontrarem ausentes vários de seus requisitos. Quanto à identidade entre uma das espécies de penas também, frise-se, inclusive, que a discussão não é matéria exclusiva do acordo de não persecução penal, já tendo sido analisada pelos Tribunais Superiores.

Ilustrando tal caso, tem-se a suspensão condicional do processo e a faculdade prevista no art. 89, § 2º da Lei nº 9.099/95⁴⁸, a qual guarda identidade com a previsão no Código Penal para a suspensão condicional da pena. Na hipótese apresentada, julgando o Recurso Especial nº 1.498.034⁴⁹ sob o rito de repetitivos, o STJ assentou a possibilidade de

⁴⁶ Deve ser asseverado que a mera alegação não deve bastar para que seja dispensada a reparação de danos ou restituição, cabendo ao investigado fazer prova da hipossuficiência econômica.

⁴⁷ Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

⁴⁸ §2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

⁴⁹ RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA.

uso de obrigações equivalentes à sanções penais para fins de imposição de condições para incidência da suspensão condicional do processo.

Com efeito, observa-se algumas particularidades nas condições abarcadas pelo acordo de não persecução penal. No caso da prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, esta será por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços. Por sua vez, no pagamento de prestação pecuniária, esta será destinada, preferencialmente, àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo crime.

Ademais, conforme delimita Freire Júnior (2019, p. 337), a possibilidade de implementação outras condições pelo Ministério Público possibilita a personalização do acordo e sua adequação ao caso concreto, mas deve guardar relação com a proporcionalidade e compatibilidade com a infração penal.

Outra condição retratada é a necessidade de submissão à apreciação judicial, a qual, inicialmente, não foi prevista na redação original da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Em seus termos iniciais⁵⁰, a intervenção judicial somente ocorreria em momento posterior,

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017.(REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015). Grifos nossos.

⁵⁰ "Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou constatar o cumprimento do acordo de não persecução, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

quando o Ministério Público se manifestava pela promoção de arquivamento após o cumprimento das condições acordadas pelo investigado.

Com isso, a opção inicialmente trilhada pelo CNMP ensejou a propositura das ADI 5.790 e 5.793 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), respectivamente. Em face disso, o Conselho Superior, nas informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal (STF), destacou naquela época a criação de uma comissão para sugestões e aprimoramentos ao texto da Resolução.

As análises pelo grupo de trabalho ensejaram a Proposição 1.00927/2017-69, julgada na 23ª Ordinária do CNMP e, posteriormente, a edição da Resolução nº 183/2018. Para Cabral (2019, p. 42) a alteração foi válida para não romper com o modelo que já vem sendo utilizado com outros acordos penais, tal como a transação penal e colaboração premiada.

Acrescente-se, ainda, que a homologação judicial também funciona como meio de garantia ao próprio investigado de segurança jurídica na avença firmada, evitando uma possível situação em que este cumpra as condições propostas e, posteriormente, receba o indeferimento da promoção de arquivamento elaborada órgão ministerial.

Sendo assim, na nova redação, fixadas as condições a serem impostas para celebração do acordo, encaminha-se o instrumento para *apreciação* judicial. Em momento posterior, após cumpridas as condições, o Ministério Público promoverá pelo arquivamento e encaminhará novamente ao Judiciário para *homologação* judicial.

No primeiro momento, vislumbram-se duas possibilidades. Inicialmente, caso repute a hipótese de cabimento, condições e a formalização do instrumento cabíveis, adequadas e suficientes à reprimenda, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para início da implementação do acordo de não persecução penal⁵¹. Outrossim, seguindo o entendimento de Souza e Dower (2019, p. 145) constata-se que, na apreciação realizada em um primeiro momento, caberá ao Poder Judiciário uma análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.

Noutro giro, entendendo não ser caso para incidência do acordo, ou que as condições estabelecidas são insuficientes ou inadequadas, o juiz fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, quando for caso afeto à matéria estadual, ou à Câmara de Coordenação e Revisão, órgão interno revisor do Ministério Público no âmbito federal⁵²,

⁵¹§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

⁵²§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas,

aplicando-se o que preconiza o art. 28 do CPP⁵³, ocasião que poderá ser proposta a denúncia respectiva, complementação das investigações, manutenção do acordo ou reformulação das propostas, as quais, no último caso, dependerão de aquiescência do investigado.

Uma vez adimplidas as condições, passa-se a um segundo momento, desta vez para homologação judicial, o que, em caso de discordância, também importará no rito previsto no art. 28 do CPP, eis que cabe ao próprio órgão ministerial a decisão quanto ao ajuizamento ou não da ação penal respectiva.

4.2.4 Vedações à realização do acordo

Dando continuidade ao estudo, tem-se que a incidência do acordo de não persecução é de cunho restrito, na medida em que não ocorrerá quando: a) o fato admitir a proposição da transação penal; b) o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; c) se o investigado incorrer em alguma das hipóteses previstas no art. 76, §2º, da Lei n. 9.099/95⁵⁴; d) se, com o decurso do tempo para cumprimento do acordo, ocorra a prescrição da pretensão punitiva estatal; e) se o delito cometido for hediondo ou equiparado; f) em caso de aplicação da Lei nº. 11.340/06; g) a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

⁵³ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

⁵⁴ “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. [...]”

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.” Grifos nossos

Além do delimitado no § 1º, o § 12º assinala que as disposições relativas ao acordo e não persecução não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

Sobre a matéria, é válido observar que a redação original da Resolução nº 181/2017 era passível de máculas injustificáveis. Além de não restringir a pena dos crimes que seriam objeto de incidência do acordo, conforme abordado em tópicos anteriores no presente capítulo, também não tratou de vedar a celebração do acordo em que crimes que fossem de natureza hedionda ou equiparada. Como pontua Polastri (2018, *on-line*), a redação original era lacunosa a ponto de autorizar, ainda que indiretamente, a celebração de acordos em crimes hediondos e equiparados que não fossem praticados com grave ameaça ou violência, a exemplo do tráfico ilícito de entorpecentes.

Tal situação deturpava uma das principais finalidades do acordo, qual seja, conferir maior racionalidade ao tratamento daqueles delitos vistos como de média lesividade. Diante disso, vê-se que as vedações atualmente propostas buscaram fixar critérios objetivos para a proposta de não persecução, tornando-a mais palatável.

Aliado a isso, a Resolução nº 183/2018 deixa claro que delitos de grande reprovabilidade, independentemente do *quantum* fixado de pena, não serão albergados pelo acordo, a exemplo dos crimes cometidos no bojo de violência doméstica e familiar contra a mulher e dos crimes hediondos e seus equiparados.

Logo, vê-se que a sanção penal, como resposta mais gravosa às condutas criminosas, deve ser aplicada em delitos de natureza igualmente grave, cuja ideia não seja compatível com a alegação de ofensividade mínima, consoante ocorre com os crimes hediondos e seus equiparados, bem como os cometidos no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06)⁵⁵. Outrossim, seguindo o modelo dos acordos penais já instaurados no ordenamento brasileiro, acertadamente optou-se pela não incidência do acordo de não persecução penal em crimes de tal natureza⁵⁶.

Prosseguindo a análise, é importante examinar, em meio às vedações estabelecidas, que a prescrição estatal resguarda o interesse público, tanto é que só pode ser interrompida ou suspensa por meio de lei. Isso decorre na medida que a prescrição afeta

⁵⁵ Confirmando a expressiva ofensividade, reprovabilidade do comportamento, periculosidade e a lesão jurídica causada dos crimes perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, colha-se o Enunciado nº 589 do STJ: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”

⁵⁶ Nesse sentido, o Enunciado nº 536 do STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”

diretamente o *jus puniendi* estatal. Os acordos penais, consoante abordado e defendido seguindo o escólio de Grinover et al (2002, p. 241), são via despenalizadora indireta, vale dizer, o *jus punieindi* é mantido, sendo objeto de transação o avanço (ou não) do curso da demanda.

No caso do acordo de não persecução, a Orientação Conjunta nº 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF recomenda, como regra, a definição de data limite para cumprimento do acordo de até 90 dias antes de ultimado o prazo para prescrição da pretensão punitiva abstrata. Todavia, em razão da independência funcional do membro ministerial, tal prazo deve ser adequado ao tempo considerado útil para oferecimento da ação penal logo em seguida, caso ocorra descumprimento das condições estabelecidas.

4.3 Do descumprimento das condições estipuladas

Finalmente, não havendo comprovação do cumprimento das condições entabuladas ou sendo verificado o descumprimento das condições estabelecidas na ocasião da celebração do acordo, o §9º aduz que o Ministério Público deverá imediatamente oferecer a denúncia, confirmando a tese de que, por se tratarem de medidas sem jurisdição, não se sujeitam à execução forçada.

Souza e Dower (2019, p. 160) lecionam que, não sendo possível o oferecimento imediato por necessidade de angariar elementos mínimos para desencadear a ação penal, deve ser determinada a instauração de Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal.

Contudo, ousa-se a discordar da premissa seguida pelos autores, na medida em que se espera, na ocasião da proposta do acordo, que a justa causa para o manejo da ação penal esteja irretocável, de tal forma que novas diligências investigatórias após o descumprimento só se justificariam em função de fato superveniente imprescindível para compreensão dos fatos articulados na denúncia.

Ademais, deve-se rememorar que o celebração do acordo, por si só, não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Logo, a continuidade das investigações após um malfadado acordo contribuiria para prolongar a morosidade e ineficiência do sistema criminal, indo de encontro aos objetivos do acordo não persecutório.

4.4 Algumas considerações relevantes

Apresentado o panorama teórico e crítico a respeito do tema, importa refletir alguns questionamentos suscitados de forma recorrente na aplicação do acordo não persecutório.

4.4.1 Acordo de não persecução penal e o (im)possibilidade de oferecimento da ação penal subsidiária da pública

Segundo Trigueiro (2011, p. 89), a ação penal subsidiária da pública trata de garantia constitucional eleita pelo legislador constituinte a fim de proteger o *jus puniendi* estatal da possível inércia do Ministério Público, sendo, igualmente, uma confirmação do princípio da inafastabilidade da jurisdição - possibilitando ao particular agir em defesa da garantia ao acesso à justiça - e a demonstração da revalorização da vítima no processo penal pós-Constituição de 1988.

Do mesmo modo, a ação penal subsidiária da pública encontra previsão no art. 5º, LIX da Constituição Federal⁵⁷ e art. 29 do Código de Processo Penal⁵⁸, sendo cabível quando a ação penal pública não for intentada no prazo legal. Como consequência, o seu manejo justifica-se a partir da inércia do Ministério Público na promoção da ação penal a qual é titular.

Visto isso, na esteira seguida por Garcia (2017, *on-line*), seria plenamente possível que a vítima, valendo-se do que dispõe a Carta Magna, proponha a ação penal privada subsidiária da pública, em função do não oferecimento da denúncia no prazo legal. Para o autor, a lei processual não justifica a “suspensão” do juízo valorativo pelo Ministério Público até o cumprimento do acordo pelo investigado, considerando que as investigações já estariam finalizadas.

Todavia, constata-se que a realização do acordo de não persecução não deve ser entendida como inércia do agente ministerial, mas sim como medida de cumprimento à política criminal traçada, conforme assinalado por Souza e Dower (2019, p. 143).

⁵⁷ Art. 5º, LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

⁵⁸ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

4.4.2 Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado, faculdade ou poder-dever do MP?

Até o presente momento, foi visto, inegavelmente, que o acordo de não persecução confere maior espaço de consenso ao Ministério Público, investigado e defensor. À vista disso, é corrente na doutrina que trate dos acordos consensuais a investigação e indagação se tais mecanismos são, de fato, um direito público subjetivo do investigado ou uma espécie de faculdade do *parquet*.

O debate alargou-se, a princípio, nos dispositivos consensuais implantados pela Lei nº 9.099/95. Como foi examinado no capítulo inaugural da presente pesquisa, consolidou-se na doutrina majoritária que tanto o benefício da transação penal como da suspensão condicional do processo configurariam um poder-dever do Ministério Público quando presentes as hipóteses. Ao encontro do posicionamento acima expressado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sumulado nº 696⁵⁹.

Sendo o acordo sob exame também um modelo de viés sobretudo consensualista, entende-se como mais consentâneo com o modelo que já vem sendo implementado no Brasil a noção do acordo de não persecução penal não como uma mera faculdade do órgão ministerial, o que poderia incorrer na discricionariedade quanto ao seu oferecimento, mas sim um poder-dever quanto à formulação proposta de acordo, uma vez presentes os requisitos das hipóteses de incidência.

4.5 A ausência de interesse de agir como causa de arquivamento após o cumprimento das condições do acordo versus o princípio da obrigatoriedade da ação penal

No acordo de não persecução penal, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação criminal, tendo como fundamento a ausência de uma das condições para propositura da ação penal, qual seja: o interesse de agir.

⁵⁹ Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Suxberger (2019, p. 113) leciona que o interesse processual inexistente quando o investigado, de forma voluntária, e assistido por defensor, confessa, repara o dano e cumpre as demais condições estipuladas no acordo.

Para o autor, tal situação ocorre na medida em que a pretensão punitiva do Estado constitui relação de gênero da qual a ação é espécie. Seguindo as lições do jurista alagoano Pontes de Miranda, Suxberger observa que o *jus puniendi* estatal se materializa, via de regra, por meio da ação penal, mas isso não implica dizer que a ação penal (espécie) será inafastável em todo caso.

Por esse ângulo, entende-se que a pretensão não deve ser confundida com o direito de ação em juízo. A inafastabilidade da jurisdição refere-se ao próprio *jus puniendi* do Estado, mas não “a inevitabilidade do direito de provocar a jurisdição penal por meio da ação penal. Esta, pois, só se materializará se presentes as condições para o exercício, com destaque ao interesse processual” (SUXBERGER, 2019, p. 120).

Na celebração do acordo de não persecução penal, verifica-se que não há fundamento para que seja provocada a tutela jurisdicional, visto que a pretensão punitiva (direito a ser veiculado por meio da ação penal) foi satisfatoriamente alcançada, não sendo exigido a realização do processo penal – com seus custos e gravames – para a solução do conflito.

Com base nisso, não se justificam os argumentos invocados contra a aplicação do acordo de não persecução penal por considerar que o referido negócio jurídico violaria o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Conforme abordado no capítulo anterior, propôs-se a adoção de uma nova releitura do princípio, já clamada pela doutrina moderna, no sentido de que não caberia ao Ministério Público deixar de oferecer resposta às investigações penais que estejam aptas e maduras.

Nesse contexto, consoante visto em Cabral (2019, p. 39), o dever de atuação decorre, principalmente, dos conceitos de moralidade e do dever de objetividade do órgão ministerial na Constituição de 1988, os quais banem o favoritismo e protecionismo, o que, de fato, a obrigatoriedade da ação penal pretende evitar. Vê-se, assim, a importância da “mitigação” do princípio da obrigatoriedade em seu sentido original imprimido pela doutrina tradicional, é dizer, como orientação intransigível para atuação.

Não se olvida, assim, que os pressupostos legitimadores para a “mitigação” ou, melhor, para a nova compreensão da amplitude da obrigatoriedade da ação penal, equivalem, consoante Souza e Cunha (2019, p. 128), a inserção de decisões valorativas de política criminal. É nessa perspectiva, inclusive, que se vislumbra o papel do Ministério Público após

a promulgação da Constituição de 1988 como verdadeiro agente participante na política criminal.

Reforçando tal perspectiva, Souza e Cunha (2019, p. 128) asseveram que o recorte feito pelo acordo de não persecução penal, sob a visão da política criminal escolhida, é visto de forma semelhante no indulto natalino, na definição dos pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal⁶⁰.

Por fim, verificou-se que os próprios argumentos invocados pelos que defendem a discricionariedade e, inclusive, aos que defendem eventual “arbitrariedade” do Ministério Público no tocante à propositura do acordo de não persecução penal, tomam premissas próprias da *plea bargaining*, a qual, conforme visto, não se confunde com o acordo não persecutório.

Assim, por toda a análise feita neste capítulo, alcançada pela imersão no instituto da justiça consensual, dos acordos penais já preexistentes ao acordo de não persecução, bem como ao sistema erigido à ação penal no ordenamento jurídico brasileiro, os quais foram objeto de exame nos capítulos precedentes, pode-se concluir, de fato, pela compatibilidade e pela inexistência de violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

⁶⁰ Trata-se da decisão proferida nos autos do HC nº 84.412-0/SP, em que se constatou que, embora o princípio da insignificância não possua previsão legal, deve ser considerado como princípio auxiliar da tipicidade, fundado, igualmente, na conveniência da política criminal. Sendo assim, importa dizer que a circunstância do encarceramento e da restrição de direitos são admitidos apenas quando estritamente necessários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir raciocínio seguido até o presente momento, resta assente que o Direito deve interagir com outros sistemas, seja no âmbito político, econômico, histórico ou social, recebendo e doando influxos a fim de garantir a manutenção do ordenamento jurídico e sua afinização com as necessidades da sociedade. Logo, requer-se soluções jurídicas qualificadas, albergando os interesses tutelados, oxigenando o ordenamento jurídico e amoldando-o a estas novas realidades.

Nesse jaez, para alcance do estudo proposto, percebeu-se que a justiça consensual apresenta várias formas de manifestação nos ordenamentos jurídicos, a depender da política criminal trilhada. Tal modelo, inclusive, possui distinções evidentes, especialmente no tocante à negociação vista na *plea bargaining* e nos demais acordos penais. Além disso, verificou-se que alguns acordos penais, a exemplo do acordo de colaboração premiada e da transação penal, possuem impactos no ajuizamento (ou não) da persecução penal em juízo, ainda que indiretamente, não sendo o acordo de não persecução, pois, uma inovação no ordenamento jurídico nesse sentido.

No que atine ao acordo de não persecução penal, pode-se, especificamente, concluir que o patamar estabelecido para delitos cuja pena mínima não ultrapasse 04 anos inspirou-se no patamar já legalmente estabelecido, seja no Código Penal ou no Código de Processo Penal, para outras medidas alternativas à privação de liberdade.

Igualmente, observou-se que não persistem os argumentos sobre possível ofensa ao direito à ampla defesa, especialmente porque o oferecimento do acordo impõe que haja lastro probatório apto a ensejar o oferecimento imediato da ação penal, logo, a confissão dos fatos, por si só, não autoriza a propositura do acordo de não persecução penal.

Nesse sentido, apontou-se, ainda, que: i) a realização do acordo de não persecução não deve ser entendida como inércia do agente ministerial apta a ensejar o ajuizamento de ação penal subsidiária da pública; ii) o acordo de não persecução penal deve ser caracterizado como um poder-dever, estando presentes os requisitos das hipóteses de incidência; iii) não subsiste margem para arbitrariedade do órgão ministerial, o qual deve seguir os critérios pré-estabelecidos para propositura ou eventual negativa dos benefícios previstos, sempre à luz do caso concreto; iv) as condições impostas no acordo de não persecução penal não se configuram como pena em sentido estrito, na medida em que se encontram ausentes vários de seus requisitos, restando já assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de uso de obrigações similares à sanções penais

para fins de imposição de condições para incidência da suspensão condicional do processo, por exemplo; e v) em tal espaço de consenso não se vislumbra, de fato, interesse de agir que reclame o manejo da ação penal correspondente, em razão da satisfação da pretensão almejada através da promoção da responsabilização do acusado por meio diverso de medida encarceradora, ao mesmo tempo em que possibilita o atendimento aos interesses da vítima (reparando o dano) e aos da coletividade, por via reflexa.

Assim, atingindo o objetivo principal da presente pesquisa, evidenciou-se que o acordo de não persecução penal mostra-se compatível com o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Na verdade, observa-se que as discussões existentes sobre a legitimidade do modelo jurídico-penal dos países que adotam tal princípio - mas que possuem acordos consensuais penais que relativizam o oferecimento da peça acusatória - possuem como plano de fundo a leitura em sentido contrário do que se espera como “obrigatoriedade”.

Com efeito, verificou-se como equivocada a ideia de que não cabe ao Ministério Público qualquer juízo sobre a iniciativa da persecução penal em juízo por meio da ação - penal, ainda que se considere que a sanção penal, naquele caso concreto, é um mal superior ao próprio delito praticado -, na medida em que: i) não há, na legislação processual penal, dispositivo que, taxativamente, imponha tal obrigação, sendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal uma construção doutrinária alvo de grandes divergências; ii) após o advento da Carta Magna de 1988, o Ministério Público assumiu a figura de grande protagonista na proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando como verdadeiro agente catalisador na atuação criminal, e não uma instituição acusatória autômata; iii) a persecução penal é gênero da qual a ação penal é espécie, ou seja, embora o *jus puniendi* se materialize, via de regra, por meio da ação penal, não implica dizer que a ação penal é inafastável, visto que seu manejo será cabível apenas quando preenchidas as condições próprias, a teor do que expõe o art. 395 do CPP. Logo, a inafastabilidade da jurisdição proposta pela Constituição Federal em seu art. 5º refere-se ao próprio *jus puniendi* estatal.

Em face das observações traçadas, torna-se necessário o adequado redimensionamento da leitura usualmente empregada pela doutrina tradicional ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, de forma a compatibilizá-lo com a conjuntura advinda por meio da Constituição Federal e da atuação do Ministério Público, este também como agente definidor de decisões político-criminais. Desse modo, impõe-se como obrigatório o dever de apurar, enquanto que a resposta estatal e as possibilidades de como realizar tal dever, contudo, dependerão da política criminal adotada por cada Estado.

Portanto, ainda que se reconheça que o acordo de não persecução penal não apresente uma solução perfeita para os problemas estruturais do sistema jurídico-penal, e nem o seria, percebe-se que este instituto viabiliza uma intervenção mais legítima e eficiente do casos penais levados ao Judiciário na tentativa de superar parte de tais barreiras, favorecendo um maior diálogo entre os sujeitos processuais, notadamente possibilitando a participação mais ativa do investigado e seu defensor.

Seja como for, cuida-se de evidente instrumento de política criminal que possibilita maior racionalidade, tornando mais célere a resposta àqueles crimes vistos pelo ordenamento jurídico como de menor gravidade e, paulatinamente, direcionando os recursos para persecução penal em juízo dos crimes mais graves, relativos a bens jurídicos de maior relevância.

Apesar do defrontamento crítico desenvolvido no presente capítulo, também constatou-se que, mesmo após as alterações introduzidas pela Resolução nº 183/2018, ainda remanescem dificuldades na aplicação prática do instituto. É cristalino que, como toda transformação, esta ideia precisa de tempo para ser aperfeiçoada e posta em prática por advogados e membros do Ministério Público, de forma que, verificadas distorções – como, inclusive, aqui foi delineado –, propõe-se reformas que as sanem, colocando-a de volta no caminho proposto. Igualmente, o tema não se esgota nesta pesquisa, a qual figura, na verdade, como uma tentativa inicial de inserir-se, de forma crítica, dentre os primeiros a despertar o interesse para o assunto.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.
- ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual**. 1ª edição. Salvador: Juspodvim, 2019.
- ARAS, Vladimir. **Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **As condições da ação penal**. Disponível em: <<http://www.badaroadogados.com.br/20-062017-as-condicoes-da-acao-penal.html>> Acesso em: 11 set 2019.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18**. In: FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (Org.). **Investigação Criminal pelo Ministério Público: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 15 out 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 15 out. de 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas do STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 03 out. 2019.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.498.034**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262866987/recurso-especial-resp-1498034-rs-2014-0315274-9/inteiro-teor-262866989?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/577>>. Acesso em: 01 ago. de 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei n. 13.603, de 9 de Janeiro de 2018**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13603.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei n. 11.719, de 20 de Junho de 1995**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm> Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei n. 8.072, de 25 de Julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm> Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei n. 12.850, de 2 de Agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP).** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó;

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018

CÂMARAS de Coordenação e Revisão do MPF. MPF 2019. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/>> Acesso em: 09 out. 2019.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo.** Custus Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custos-legis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

CUNHA, Vitor Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 19ª edição. Salvador: Juspodvim, 2017.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria Geral do Procedimento e o Procedimento no Processo Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal.** Coimbra: Almedina, 2001. (Coleção Teses).

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa.** 5. Ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **O Acordo de Não Persecução Penal: permissões e vedações**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó;

GARCIA, Emerson. **O Acordo de Não-Persecução Penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões**. Conamp, 2017. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/resolucoes/item/1772-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-passivel-de-ser-celebrado-pelo-ministerio-publico-breves-reflexoes.html>>. Acesso em 05 out. de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v.6, n. 34, nov/2005. P. 18.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Penal Restaurativa: conciliação, mediação e negociação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10051>>. Acesso em: 05 out. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio M.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES, Luiz F. **Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.1995**. 4.ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense Unversitária, 1998. Descrição Física: 510 p. ISBN: 8521801858.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>>. Acesso em: 05 out. 2019.

MA, Yue. **A Discricionariedade do Promotor de Justiça e a Transação Penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada**. Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, nº 1, 2011. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_cnmp_vol1_para_web.pdf>. Acesso em 07 out. de 2019.

MAGALHÃES, Pedro de Oliveira. **Breves Considerações sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. Meu site jurídico, 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspo.divim.com.br/2018/03/07/breves-consideracoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 07 out. de 2019.

MARCÃO, Renato. **Delação Premiada**. Revista do Ministério Público do RS, Porto alegre, nº 59, p. 131-135. Set./2006 a ago/2007.

MELO, André Luís Alves de. **A inconstitucionalidade da obrigatoriedade da ação penal pública**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de

São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19768>>. Acesso em: 05 out. 2019.

MELO, Júlio Gonçalves; ANDRADE, Ricardo Rangel. **Acordo de Não-Persecução Penal: aprofundamento da atuação negocial do Ministério Público e valorização da autonomia da vontade do investigado**. Migalhas, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266286,101048-Acordo+de+naopersecucao+penal+aprofundamento+da+atuacao+negocial+do>>. Acesso em: 07 out. de 2019.

MENDONÇA, Ana Cristina. **A Defesa Técnica e o Acordo de Não Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Solução Consensual de Conflitos Penais no Brasil**. Revista doutrina TRF 4, 2014. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Rafael_Moreira.html>. Acesso em: 07 out. de 2019.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 237-262 – jan./jun. 2017

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

PELEGRINI, Emmanuel Levenhagen; PELEGRINI, Renan Levenhagen. **Fiscalização Judicial do Princípio da Obrigatoriedade Penal e sua Prática Acrítica: pode ser diferente**. Jota Info, 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fiscalizacao-judicial-principio-da-obrigatoriedade-penal-e-sua-pratica-acritica-pode-ser-diferente-31032016>>. Acesso em 07 out. de 2019.

POLASTRI, Marcellus. **O Chamado Acordo de Não Persecução Penal: uma tentativa de adoção do princípio da oportunidade na ação penal pública**. Gen jurídico, 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em: 07 out. de 2019.

REBOUÇAS, Sérgio. Curso de direito processual penal. Salvador, BA: Juspodvim, 2017.

SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Os Fundamentos do Processo Penal Solidário: Democracia, Fraternidade e Garantismo**. Tese de Doutorado – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional. Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ALEX-XAVIER-SANTIAGO-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

SILVA, Luiz Felipe Carvalho. **As Perspectivas de Aplicação do Acordo de Não**

Persecução na Justiça Militar da União: uma solução possível e efetiva. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal.** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O Acordo de Não Persecução Penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional.** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 13ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

TRIGUEIRO, Edmac Lima. **Ação penal, violência e ação subsidiária.** 1ª ed. São Paulo: LivroPronto, 2011.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão do consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2015.